



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº....., DE 2014 (Do Sr. MARCELO ALMEIDA)

Susta a aplicação da Resolução nº 460, de 12 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que altera a Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a aplicação da Resolução nº 460, de 12 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que altera a Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I, e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro

**Art. 2º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 12, inciso X, e, especialmente, no seu artigo 148, estabelece a competência do CONTRAN

para normatizar os procedimentos de aprendizagem, de habilitação, e de expedição de documentos de condutores, além de renovação de exames de habilitação.

Entretanto, ao contrário do que ocorre no processo legislativo, o CONTRAN – como órgão normativo do Poder Executivo, que recebe outorga legal (conferida pelo Poder Legislativo) para “normatizar” (com o sentido de “legislar”) procedimentos – não está submetido a controles de legalidade e constitucionalidade dos seus atos, como ocorre com outras espécies normativas, em sua origem.

Tais considerações preliminares são bastante relevantes, pois caso a discutida Resolução 460 do CONTRAN consistisse de projeto de lei originado no Poder Legislativo, certamente não teria logrado aprovação no âmbito das Comissões incumbidas de seu exame (Comissão de Viação e Transportes, e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania). A título de ilustração, a questão da exigência do “bafômetro” encontra-se ligada a infundáveis debates jurídicos acerca de sua legalidade e constitucionalidade, no Legislativo, assim como no Poder Judiciário, nos tribunais superiores.

Nesse passo, como asseverado, as exigências contidas na Resolução 460 do CONTRAN jamais seriam aprovadas no Poder Legislativo, pois não passariam pelos “filtros” atuantes ao longo de sua tramitação, em especial quanto a sua legalidade e juridicidade. Do mesmo modo, uma vez submetida à análise do Judiciário, por certo seria expurgada de nosso ordenamento jurídico. Ainda, ao longo de seu hipotético trâmite, no âmbito do Poder Legislativo, por certo a resolução seria objeto de diversas audiências públicas, a sociedade teria sido ouvida, e seriam realizadas consultas a juristas e estudiosos da matéria. Mas não há registro de que nenhum procedimento semelhante tenha ocorrido quando da gestação da Resolução 460 do CONTRAN.

A questionada Resolução 460 exige a submissão dos cidadãos brasileiros a exames que importam em violação ao consagrado princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), que é decorrência natural da conjugação dos princípios

constitucionais da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), estando, pois, eivada de inconstitucionalidade.

Além disso, a obrigatoriedade de tais exames pode gerar diversas consequências nefastas, em razão da produção de provas quase irrefutáveis (exames laboratoriais), com imposição dos seguintes questionamentos: a detecção de substâncias ilícitas em indivíduos poderia (ou deveria) ser levada ao conhecimento da autoridade policial judiciária para, no mínimo, investigação da conduta de usuário de drogas. O médico ou a clínica não teria a obrigação de levar a conhecimento da autoridade as circunstâncias mencionadas? Tal procedimento não implicaria em violação a outros direitos constitucionalmente protegidos (vide artigo 5º, X, da CF) tais como a intimidade, a honra e a vida privada das pessoas?

Outrossim, considerando que o exame a ser realizado se utiliza de material genético (como cabelo, unha, etc.), estará ele limitado a investigar ou detectar a condição de dirigir ou poderá constituir “prova emprestada” para outras finalidades e processos diversos, como investigação de paternidade, sem consentimento do indivíduo? Qual a garantia do cidadão que não haverá desvio nessa finalidade?

Assim, a Resolução 460 do CONTRAN tem o condão de provocar grave insegurança jurídica no seio da sociedade.

Outros aspectos práticos devem ser considerados. O exame será realizado em candidatos para adição ou renovação das categorias ‘C’, ‘D’ ou ‘E’ (conforme o artigo 143 do CTB), não necessariamente para os profissionais que realizam atividade profissional com o veículo. E alguns questionamentos decorrem dessa situação: um condutor de categoria “C” (caminhão) seria submetido ao exame, porém um condutor da categoria “B” não seria. Caso seja detectada substância no condutor da categoria “C”, será ele rebaixado para “B” ou estará impedido de conduzir qualquer veículo? Tal situação não ofende o princípio da igualdade, já que o de categoria “B” que faça uso de drogas poderá continuar conduzindo, mas o de categoria “C” não gozará do mesmo

“benefício”. Vale frisar que os condutores de categoria “B” ou “A” poderão continuar trabalhando como taxistas, mototaxistas, etc.

Ainda, o ilícito praticado no trânsito é o ato de conduzir o veículo tanto sob a influência de álcool quanto de substâncias psicoativas que comprometam a condução. Então, não há restrições aos indivíduos pela ingestão de bebida alcoólica, desde que não estejam sob sua influência no momento da condução. O exame discutido fornecerá indicativos do histórico do uso de substâncias, e *não necessariamente de uso dessas substâncias durante a condução*, sendo que períodos de abstinência se prestariam também a burlar o controle pretendido, o que importará em pouca eficácia prática quanto aos fins pretendidos pela resolução, a despeito de todos os vícios e equívocos já indicados.

Nessa ordem de ideias, a sustação dos efeitos da Resolução 460 do CONTRAN, permitirá que seja conhecido o processo que levou à sua edição, assim como os debates de índole jurídica que cercaram sua elaboração, e principalmente o pensamento das autoridades do Poder Executivo que a subscreveram, quais sejam os representantes dos Ministérios que integram o CONTRAN.

Segundo a melhor doutrina, para que um decreto legislativo possa sustar um ato normativo do Poder Executivo, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, este deve apresentar patente ilegalidade, o que foi devidamente apontado, ao longo da presente justificativa.

Assim, por todos os fundamentos expostos, devem ser sustados os efeitos da Resolução nº 460, de 12 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Sala das Comissões, de fevereiro 2014.

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)

